

VOTO

PROCESSO: 00058.015078/2018-09

INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA - INFRAERO

RELATOR: RICARDO BEZERRA

1. **DO FUNDAMENTO LEGAL**

- 1.1. O art. 4º do Regulamento da ANAC, anexo ao Decreto nº 5.731, de 2006, diz que é competência da ANAC adotar medidas para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento da aviação civil, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade.
- 1.2. Nessa proa, a Agência atuou no passado na publicação do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil RBAC nº 139 Certificação Operacional de Aeroportos, em sua Emenda nº 05, aprovada pela Resolução ANAC nº 371, de 15 de dezembro de 2015. Nesse normativo, definiu-se a possibilidade da ANAC conceder a certificação de aeroporto com base na apresentação pelo requerente de um Plano de Ações Corretivas PAC, com meios e prazos para eliminar as não conformidades, em acordo ao item 139.211 (a) (1). A intenção clara era a de propiciar aos regulados condições reais de adequação aos preceitos normativos da Agência, evitando punições sumárias e mantendo os padrões de segurança desejados em níveis aceitáveis.
- 1.3. Isso posto, a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária Infraero usufruiu de tal medida de ajuste em alguns aeroportos de sua Rede, apresentando PACs que os mantiveram certificados pela Agência. Entretanto, em determinados momentos, diante da impossibilidade de atender às disposições estabelecidas no RBAC nº 139, recebeu autuações da Agência pautadas na Lei nº 7.565/86 CBA, artigo 289, no RBAC nº 139, itens 139.211 (a)(1), 139.211 (b)(2) e 139.213, e na Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, Anexo III.
- 1.4. O processo mostra que os autos de infrações somente foram lavrados após sucessivas prorrogações dos prazos previstos nos Planos de Ações Corretivas dos aeroportos. A medida administrativa adotada foi a proibição de aumento do número de etapas de voos cadastradas na ANAC para operações regidas pelos RBAC 121 e RBAC 129, limitando a quantidade semanal, em cada aeroporto.
- 1.5. Diante desse cenário, a Infraero solicitou e foi contemplada pela Agência com a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta TAC nº 002/2018, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial da União DOU de 26 de julho de 2018, Seção 3, página 96 de forma a manter as certificações e as operações nos aeroportos.
- 1.6. Sem delongas, é clara a competência da Diretoria Colegiada da Agência para deliberar sobre proposta de aditamento do Termo com fulcro no art. 5º da Resolução ANAC nº 199/2011, onde se lê que caberá ao colegiado decidir sobre celebração de TAC quando houver processo administrativo em curso para interdição parcial ou total de aeródromo (inciso III).

2. DA ANÁLISE

2.1. Como relatado, o processo é originário da proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC entre a ANAC e a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, fundamentado na Resolução ANAC 199/2011, cujo objeto foi o atendimento aos requisitos previstos no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 139 para os Aeroportos de Santa Maria - Aracaju/SE (SBAR), Zumbi dos Palmares - Maceió/AL (SBMO) e Gilberto Freyre - Recife/PE (SBRF). O referido TAC foi objeto de análise da Diretoria Colegiada com base no Voto DIR/PB (Doc. SEI 2006060) constante nos autos, tendo sido aprovado e firmado o TAC nº 02/2018.

- 2.2. Em verdade, para completa clareza desse Voto, faz-se necessário destacar que a dificuldade da Infraero de atender as disposições estabelecidas no RBAC 139 Certificação Operacional de Aeroportos não se limitou aos três aeroportos contidos no Termo inicial, mas as de 11 (onze) aeroportos, pelo que a área técnica tratou emergencialmente dos três primeiros, que tinham demandas e limitações mais urgentes de serem cuidadas objetos do TAC nº 02/2018, para depois atuar nos demais. Os autos demonstram as tratativas da área técnica referentes à inclusão dos novos aeroportos ao TAC existente.
- 2.3. Conforme Relatório integrante deste Voto, a Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária SIA no âmbito de sua competência editou, antes da remissão do processo à Diretoria Colegiada, as Notas Técnicas: nº 4/2018/GNAD/SIA (Doc SEI 1928079), de 22 de junho de 2018; nº 5/2018/GNAD/SIA (Doc. SEI 1979484), de 06 de julho de 2018; nº 6/2018/GNAD/SIA (Doc. SEI 2126847), de 17 de agosto de 2018; e, nº 7/2018/GNAD/SIA (Doc. SEI 2146109), de 22 de agosto de 2018, que juntas conformam todas as tratativas, argumentos, embasamentos técnicos e adequações às demandas da Procuradoria Federal junto à Agência.
- 2.4. O processo foi originalmente distribuído ao entao Diretor Paes de Barros que, de sua alçada, fez apontamentos à área Técnica por meio do Despacho DIR/PB (Doc. SEI 2316247), de 17 de outubro de 2018, e que foram atendidos pela SIA nos termos da Nota Técnica nº 8/2018/GNAD/SIA (Doc. SEI 2416467), em 11 de dezembro de 2018, com a correspondente revisão no conteúdo do Termo Aditivo.
- 2.5. Entretanto, com a alteração da composição da Diretoria Colegiada da Agência, o processo foi redistribuído à minha relatoria para continuidade. Do todo, observou-se a necessidade de novos ajustes no tocante às datas dos pactos e obrigações constantes de alguns dos Anexos e tendo em vista a proximidade da rodada de Leilões de Infraestrutura do Governo Federal, que ofereceu à responsabilidade da iniciativa privada o Aeroporto Presidente Castro Pinto João Pessoa/PB (SBJP Anexo IV) e o Aeroporto Eurico de Aguiar Salles Vitória/ES (SBVT Anexo X), cujos Anexos, entendi que não deveriam ser mais objetos deste processo.
- 2.6. Desse modo, a Superintendência editou a Nota Técnica nº 2/2019/COIM/GNAD/SIA (Doc. SEI 2836307), de 4 de abril de 2019, em que aponta o histórico do processo, discorre sobre as negociações feitas com a Infraero e retira do objeto do aditamento proposto os aeroportos leiloados. Todo teor dos ajustes solicitados pode ser observado no registro das Atas de reuniões feitas, inclusive, com a presença do Diretor de Operações da Empresa.
- 2.7. Julgo importante destacar nesse momento que, quanto às pactuções que constaram do Termo de Ajuste de Conduta original, em que estão presentes os Aeroportos de Santa Maria Aracaju/SE (SBAR), Zumbi dos Palmares Maceió/AL (SBMO) e Gilberto Freyre Recife/PE (SBRF), que foram incluídos em recente rodada de Leilão ocorrida em março passado, esclareço que o Termo de Ajustamento de Conduta original aprovado (Doc. SEI 1987181) e em pleno vigor, deixa claro que não há passivo ou assunção dos termos do TAC com a Infraero por parte do concessionário, ou seja, os Concessionários deverão seguir os Contratos de Concessão, seus prazos e obrigações, considerando a extinção do TAC com sua assunção das operações, como se vê:

"7. CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA

- 7.3 Em caso de alteração superveniente da titularidade da exploração de algum dos aeródromos abrangidos por este TAC, a COMPROMISSÁRIA permanecerá responsável pelas sanções decorrentes do descumprimento de obrigações já vencidas ao tempo da modificação de titularidade (assunção efetiva das operações), considerando-se extinto o respectivo Anexo no que se refere às obrigações vincendas, sem imposição de novas sanções."
- 2.8. Assim, o 1º Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento de Conduta TAC nº 02/2018 que se pretende aprovar neste momento é composto de correções textuais e mais 6 (seis) Anexos (Docs. SEI 2889466, 2889468, 2889471, 2889477, 2889481 e 2889487), que juntos, são parte integrante do Termo, sendo um por aeroporto, e onde se explicitam as obrigações, prazos, forma de aferição de adimplemento e consequências decorrentes do inadimplemento relativamente ao respectivo aeródromo. A Proposta de Ato Normativo referida na última Nota Técnica (Doc. SEI 2844385) foi substituída por um novo documento com intuito de atender à recomendação da Procuradoria Federal quanto à redação do item 1.2, gerando, portanto, o documento final de Proposta de Ato Normativo (Doc. SEI 2920415) que se pretende aprovar.
- 2.9. Portanto, o processo está devidamente fundamentado e entendo que o arrazoado é suficiente para a deliberação da Diretoria Colegiada quanto ao aditamento. Dessa forma, entendo que:

- a) a natureza do Termo de Ajustamento é de permitir que o regulado cumpra com suas obrigações com maior prazo e de forma gradativa, evitando prejuízos oriundos de alguma limitação que possa ser imposta pelo regulador, mas mantendo condições mínimas e/ou adequadas de segurança operacional;
- b) que o processo teve adequada análise da Procuradoria Federal e de vários técnicos da Agência, e todas as observações foram abordadas e geridas pela área técnica;
- c) que há o interesse público no prosseguimento do feito, por manter em pleno funcionamento os aeroportos dessas localidades, atendendo às suas populações;
- d) que a ANAC e a Infraero, por intermédio da Superintendência de Infraesturuta Aeroportuária e da Diretoria de Operações, respectivamente, se esmeraram em pactuar as datas e etapas com a preocupação precípua de atendimento dos padrões de segurança operacionais desejados;
- e) que embora haja ajustes requeridos por parte da Infraero em algumas datas oriundas do TAC original, a gestão da SIA junto à Empresa tem sido bem dirigida, e não compromete o teor do todo, tampouco indica a falta de intenção da Infraero em cumprir com os prazos e arranjos já pactuados; e
- f) que os prazos dos Anexos anteriores ao sorteio do processo estavam desatualizados e foram novamente ajustados para fins dessa decisão, constando da árvore de arquivos os novos Anexos referentes aos Aeroportos de:
- I Aeroporto Internacional de Belém/Val De Cans/Júlio Cezar Ribeiro (SBBE) Anexo IV (Doc. SEI 2889466);
- II Aeroporto de Campo Grande/MS (SBCG) Anexo V (Doc. SEI 2889468);
- III Aeroporto Eduardo Gomes Manaus/AM (SBEG) Anexo VI (Doc. SEI 2889471);
- IV Aeroporto Senador Nilo Coelho Petrolina/PE (SBPL) Anexo VII (Doc. SEI 2889477);
- V Aeroporto Santa Genoveva, em Goiânia (SBGO) Anexo VIII (Doc. SEI 2889481); e,
- VI Aeroporto Afonso Pena, em Curitiba (SBCT) Anexo IX (Doc. SEI 2889487).

DO VOTO

3.1. Considerando todo exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à aprovação da **celebração do 1º Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento de Conduta - TAC nº 02/2018** firmado com a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, com base na Resolução nº 199, de 13 de setembro de 2011, a fim de permitir a execução dos Planos de Ações Corretivas — PAC; preservar a segurança das operações aeroportuárias; e atender aos propósitos do processo de certificação de aeroportos, em conformidade com o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil — RBAC nª 139, dos seguintes Anexos, um para cada aeroporto, adicionados aos Anexos do TAC já firmado: Aeroporto Internacional de Belém/Val De Cans/Júlio Cezar Ribeiro (SBBE), Aeroporto de Campo Grande/MS (SBCG), Aeroporto Eduardo Gomes — Manaus/AM (SBEG) e Aeroporto Senador Nilo Coelho — Petrolina/PE (SBPL), Aeroporto Santa Genoveva, em Goiânia (SBGO) e Aeroporto Afonso Pena, em Curitiba (SBCT).

É como voto.

RICARDO BEZERRA

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Sérgio Maia Bezerra**, **Diretor**, em 23/04/2019, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



SEI nº 2597251